



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600428-02.2024.6.21.0000 - Mandado de Segurança**

**Impetrante:** DAVID ALMANSA BERNARDO

**Recorrido:** JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA - RS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado no dia **30.09** por DAVID ALMANSA BERNARDO, candidato **não eleito**<sup>1</sup> ao cargo de Prefeito em Cachoeirinha, contra decisões do Juízo da 143ª Zona Eleitoral a respeito do **exercício do direito de resposta** concedido a Cristian Wasem nos Autos nº 0600253-64.2024.6.21.0143. (ID 45740988)

O impetrante pleiteou, **liminarmente**, a **cessação da divulgação do vídeo** de resposta autorizada pelo Juízo impetrado e a **determinação** de que a **publicação seja feita sem fixação** nas páginas das redes sociais do impetrante; e, no mérito, a **confirmação** dessas ordens. No dia **02.10**, todavia, esses pedidos de antecipação da tutela, todavia, foram **indeferidos**. (ID 45743534)

Após, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 45746556), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=85618:ufbu=rs:mubu=85618:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando o **término da campanha eleitoral** em Cachoeirinha, **não há mais utilidade na concessão de ordem para cessar a divulgação** de vídeo referente a **direito de resposta e modular sua forma de veiculação**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO LIMINAR. RETIRADA DE VÍDEO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. EXAURIDO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Mandado de Segurança contra decisão que **indeferiu pedido liminar de retirada de vídeo e de concessão de direito de resposta**, com aplicação de multa. 2. **Indeferido o pleito liminar** em juízo de cognição sumária, porquanto não demonstradas a relevância jurídica do direito invocado bem como a ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. 3. **Exaurido o período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito municipal, inexistentes outras cominações sancionatórias**, resta prejudicado o exame de mérito. **Perda do objeto** por fato superveniente. **4. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI**, do Código de Processo Civil. TRE-RS. MS nº 060050635, Acórdão, Des. Arminio José Abreu Lima Da Rosa, Publicação: PJE.

Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção deste processo mandamental com base no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN